



Salvador/BA, 02 de setembro de 2021.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - GRATIFICAÇÕES

1. LEI ESTADUAL Nº. 12.607/2012 - GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS ESPECIAIS

O art. 7º, da Lei nº. 12.607/2012, instituiu a Gratificação por Serviços Especiais para o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, lotado nos órgãos da Capital, Sedes Regionais e Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária, que, sem prejuízo das suas atribuições, seja designado pelo Procurador-Geral de Justiça, especificamente, para:

“Art. 7º ...

I - cumprir mandados, realizando notificações e intimações, com a lavratura de autos e certidões referentes aos atos que praticarem;

II - realizar a aplicação de recursos orçamentários de sua unidade, inclusive o acompanhamento da despesa nos seus diversos estágios e prestação de contas da execução de recursos aplicados;

III - compor a Comissão Permanente de Sindicância ou de Processo Administrativo;

IV - desenvolver atividades de inteligência criminal que envolvam informações sigilosas.”

Tal medida se alinhou às especificidades de determinadas matérias que possuem atividades e/ou responsabilidades adicionais às atribuições do cargo efetivo, inclusive mediante a possibilidade de responsabilização perante o Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Bahia.

Nada obstante, ao longo do tempo o Ministério Público identificou outras atividades que também ensejam responsabilidades adicionais às atribuições dos cargos efetivos ou implicam a possibilidade de responsabilização perante a Egrégia Corte de Contas.

Dessa forma, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, estampado no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público do Estado da Bahia entende pertinente a inclusão das atividades doravante mencionadas.



1.1. DAS JUSTIFICATIVAS

1.1.1 Desenvolver funções de supervisão técnica de secretarias processuais e administrativas:

O Ministério Público do Estado da Bahia, visando racionalizar custos e otimizar os seus recursos humanos, optou por uma nova metodologia de trabalho, que está ocorrendo por meio da implementação de Secretarias Processuais e Administrativas.

No atual modelo de trabalho, que se encontra em fase de transição, cada Promotoria de Justiça possui um servidor lotado para trabalho exclusivo na referida Promotoria. Com as Secretarias Processuais e administrativas, haverá um ou vários servidores para atendimento de várias Promotorias de Justiça.

Com este novo cenário, ao se implementar ou se remanejar Promotorias de Justiça, esta será atendida pela Secretaria Processual e Administrativa e não mais por um servidor específico.

Esta medida está de acordo, inclusive, com a nova política institucional de gestão de pessoas que visa, dentre outras ações, monitorar e comparar a produtividade dos servidores.

Para o perfeito funcionamento da Secretaria Processual e Administrativa, será designado um dos servidores existentes na unidade para que seja o responsável pela supervisão técnica, monitorando e distribuindo os processos entre os demais servidores.

O supervisor técnico, além de também receber os processos oriundos da distribuição, será o elo entre os demais servidores da Secretaria Processual e a Administração, razão pela qual resta justificada a inclusão do referido serviço especial.

1.1.2 Desenvolver funções de supervisão técnica de atividades específicas de Tecnologia da Informação e Comunicação vinculadas à Diretoria de Tecnologia da Informação:

A Diretoria de Tecnologia da Informação possui peculiaridades inerentes à própria atividade, a exemplo da necessidade de funcionamento em regime de 24 h x 7 dias x 365 dias.

Com efeito, diversas atividades desempenhadas pela referida Diretoria dependem de monitoramento e fiscalização 24 h, a exemplo daquelas voltadas à segurança dos dados institucionais.



Ademais, a cada dia aumenta a demanda da referida Diretoria, em razão da ocorrência de uma verdadeira revolução digital no âmbito de toda a Administração Pública, acelerada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Diante do crescimento das unidades de Tecnologia da Informação, se fez necessária a divisão em subequipes, de forma a se ter uma melhor eficiência, produtividade, acompanhamento e monitoramento das atividades.

A inclusão da referida atividade, portanto, contribuirá para melhor organização e gestão da Diretoria de Tecnologia da Informação, auxiliando no cumprimento do *mister* institucional, cabendo ao servidor designado, além da execução das atividades que lhe são inerentes, a supervisão, monitoramento e distribuição das atividades entre os servidores.

1.1.3 Desenvolver atividades de Agente de Contratação (condução de processos licitatórios):

É cediço que os membros da Comissão Permanente de Licitação de que trata o art. 8º, XVIII, da Lei Estadual nº. 9.433/2005, bem como os Pregoeiros, cujas atividades estão previstas no art. 112, da mesma legislação estadual, possuem, em síntese, a função de conduzir os processos licitatórios e tomar todas as decisões inerentes a tais certames.

Diante de tais relevantes funções que não estão previstas no rol de atribuições dos cargos efetivos da Instituição, os membros da Comissão, bem como os Pregoeiros, ficam sujeitos à responsabilização perante o Egrégio Tribunal de Contas¹.

A atividade desenvolvida pelos referidos servidores é de extrema importância para a Instituição, uma vez que os processos licitatórios constituem a forma pela qual o Ministério Público realiza as contratações necessárias ao desenvolvimento de sua atividade constitucional.

¹ A responsabilidade dos integrantes da equipe de apoio ao pregoeiro somente emerge se agirem com dolo, cumprirem ordem manifestamente ilegal ou deixarem de representar à autoridade superior na hipótese de terem conhecimento de ilegalidade praticada pelo pregoeiro, uma vez que os membros da equipe dão suporte a este, mas não praticam atos decisórios e não avaliam questões de mérito do certame, cuja competência é do pregoeiro. Acórdão 3178/2016 Plenário, TCU. (Pedido de Reexame, Relator Ministra Ana Arraes).



Trata-se, assim, de atividade específica, que exige prévia capacitação, consoante prevê o art. 4º, do Decreto Estadual nº. 19.896/2020, não estando tais atividades previstas no rol legal de atribuições dos Assistentes Técnico-Administrativos ou mesmo de Analistas Técnicos.

A assunção de novas atividades, com maiores responsabilidades, sem a devida contrapartida, tem tornado a atividade pouco atrativa para os servidores da Instituição, fato que poderá engessar a Coordenação de Licitações, tornando mais demorada a realização de processos licitatórios no Ministério Público, em prejuízo ao serviço público.

A nomenclatura “Agente de Contratação” atende à disciplina da Lei nº. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), que, em seu art. 6º, LX, dispõe se tratar de *“pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.”*

Por todo o exposto acima, a medida se alinha ao que já é praticado na Instituição com atribuições adicionais ao previsto em legislação bem como em relação às penalidades que incidem diretamente sobre o CPF das pessoas que exercem tais funções.

Cumprir informar que a concessão de tais gratificações é regulamentada em Ato Normativo próprio da Procuradoria Geral de Justiça, observadas a sua disponibilidade orçamentária e financeira, respeitados os limites de quantitativos máximos anuais para cada gratificação.

1.2. DA AUSÊNCIA DE IMPACTOS ORÇAMENTÁRIOS

Buscando a melhor adequação técnica às exigências das atividades e objetivando atender melhor a demanda social, pelo princípio da eficiência e eficácia, além de estar sensível ao atual momento econômico, buscar-se-á a adequação das atuais vagas para atender a demanda, não onerando, portanto, o erário com tais ajustes.

A inclusão das referidas atividades mencionadas alhures não causará impacto financeiro ou orçamentário, em razão do remanejamento de atividades ora proposto, conforme detalhado no quadro abaixo:



VAGAS A SEREM EXCLUÍDAS	VAGAS A SEREM CRIADAS
08 (oito) vagas para a atividade de cumprimento de mandados	05 (cinco) vagas para a função de supervisão técnica na área de tecnologia da informação
02 (duas) vagas para a atividade de execução orçamentária	02 (duas) vagas para a atividade de agente de contratação
	03 (três) vagas para a função de supervisão de secretaria processual
Total: 10 (dez)	Total: 10 (dez)
Impacto orçamentário: R\$ 0,00	

No que concerne à Lei Complementar nº. 173/2020, cumpre tecer as seguintes considerações. De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº. 6.447², a Lei Complementar nº. 173/2020 instituiu normas gerais de direito financeiro e responsabilidade fiscal.

Não se pretendeu, assim, extirpar, ainda que temporariamente, toda e qualquer vantagem legal, mas evitar o aumento de despesa, para que os recursos públicos possam ser direcionados às políticas públicas de enfrentamento à pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Nesse diapasão, resta plenamente justificada a inclusão das referidas atividades especiais no âmbito do Ministério Público, uma vez que não acarretará aumento de despesa.

² [...] 6. A norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. Nesse sentido, a norma impugnada traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19. 7. Os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 pretendem, a um só tempo, evitar que a irresponsabilidade fiscal do ente federativo, por incompetência ou populismo, seja sustentada e compensada pela União, em detrimento dos demais entes federativos. A previsão de contenção de gastos com o **aumento de despesas** obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável. 8. As providências estabelecidas nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 **versam sobre normas de direito financeiro**, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e **impedir o aumento de despesas ao fim do mandato do gestor público**, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal. Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o **aumento de despesas com pessoal** para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal. 9. O art. 2º, § 6º da LC 173/2020, ao prever o instituto da renúncia de direito material em âmbito de disputa judicial entre a União e os demais entes não viola o princípio do devido processo legal. Norma de caráter facultativo. (ADI 6442, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 22-03-2021 PUBLIC 23-03-2021)



3. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado na presente Exposição de Motivos, a inclusão de 03 (três) atividades especiais não ocasionará incremento de despesas, uma vez que o quantitativo de vagas a ser utilizado para as novas atividades serão compensados pela exclusão de vagas em outras atividades especiais já previstas na legislação.

Dessa forma, considerando que o impacto orçamentário na criação das gratificações não existe, não verificamos óbice para o envio e aprovação de projeto de Lei contendo este pleito legítimo dos servidores do Ministério Público do Estado da Bahia.

FREDERICO WELINGTON SILVEIRA SOARES
Superintendente de Gestão Administrativa